

A. I. N° - 297745.0072/02-5
AUTUADO - COMERCIAL MENEZES LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 04. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0429-04/02

EMENTA: ICMS. ISENÇÃO. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. FARELO DE SOJA. São isentas do imposto as operações de saídas de farelo de soja, quando destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, alcançando a isenção toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/08/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 501,50, em razão da falta de destaque do imposto em operação de saída de farelo de soja, cujo destinatário não se enquadra na condição de produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão de fomento e desenvolvimento agropecuário.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que o art. 20, XI, “b”, do RICMS-BA/97, prevê que as saídas de farelo de soja, quando destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, serão isentas. Aduz que esse benefício fiscal alcança toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a produção até a destinação final. Cita o Convênio ICMS 100/97. Ao final, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, o autuante afirma que o autuado é uma empresa varejista de venda de mercadorias. Explica que a isenção prevista no art. 20, XI, “b”, do RICMS-BA/97, está condicionada a que a mercadoria seja destinada à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. Afirma que, como a destinação da mercadoria é a comercialização, a operação não se beneficia da citada isenção.

O auditor fiscal frisa que o autuado não comprovou o atendimento da condição imposta pelo RICMS-BA/97. Assevera que o simples fato de a mercadoria ser farelo de soja não isenta a operação, haja vista que ela presta-se a várias finalidades e misturas. Ao final, solicita a procedência da autuação.

VOTO

Conforme está consignado nas Notas Fiscais de n^{os} 90071 e 90072 (fls. 11 e 12), o autuado adquiriu da Cargill Agrícola S.A. 100 sacos de farelo de soja. O emitente dos documentos fiscais não destacou o imposto, pois entendia que as operações estavam amparadas pela isenção prevista no art. 20 [inciso XI] do RICMS-BA/97.

Em decorrência da falta de tributação das saídas efetuadas pela Cargill Agrícola S.A., o autuante lavrou o presente Auto de Infração para exigir do autuado (adquirente da mercadoria) o imposto que não foi destacado nos documentos fiscais.

Inicialmente, com fulcro no art. 20 do RPAF/99, de ofício, decreto a nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva. Se as operações em tela são tributadas, como afirma o autuante, o Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra o emitente dos documentos fiscais (Cargill Agrícola S.A.) uma vez que foi essa empresa quem deixou de destacar o imposto, realizando operações tributáveis como sendo não tributadas. O autuado não poderia ser responsabilizado pelo procedimento adotado pelo emissor dos documentos fiscais.

Apesar de ser nulo o lançamento, adentro no mérito da lide, com base no art. 455 Parágrafo único do RPAF/99, acrescido pelo Dec. 8001 de 20/07/01, para declarar a improcedência do Auto de Infração, uma vez que não ficou provado que o farelo de soja objeto da autuação não era destinado à alimentação animal (ver documento à fl. 11) e, em conseqüência, as operações em tela estavam amparadas na isenção prevista no art. 20, XI, do RICMS-BA/97.

O fato de o autuado ser uma empresa comercial e não se enquadrar como produtor, cooperativa de produtores, industrial ou órgão de fomento e desenvolvimento agropecuário não impede que as operações em lide usufruam a isenção prevista no art. 20, XI, do RICMS-BA/97, pois o § 1º do citado artigo diz que: “Salvo disposição em contrário, o benefício de que cuida este artigo alcançará toda a etapa de circulação da mercadoria, desde a sua produção até a destinação final”.

Em face do exposto acima, a infração não ficou caracterizada e, em conseqüência, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 297745.0072/02-5, lavrado contra **COMERCIAL MENEZES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR